

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 3013338-53.2024.8.26.0000/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante ESTADO DE SÃO PAULO, são embargados JOSE RUBENS NUNES GOMES, JOSÉ TEODORO DA SILVA, LUIZ CARLOS PEREIRA, JOSE PEREIRA DE CAMPOS JUNIOR, JOSÉ BENEDITO PACHECO, OSCAR PEROZZI BONFIM, LUIZ ALONSO DE ARAGÃO, JORGE PIVA, BENEDITO NELSON NARCISO e JOEL CARLOS DE CAMPOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Acolheram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores OSCILD DE LIMA JÚNIOR (Presidente) E JARBAS GOMES.

São Paulo, 16 de abril de 2025.

RICARDO DIP

Relator

Assinatura Eletrônica

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

11ª Câmara de Direito Público

Embargos de Declaração

Processo 3013338-53.2024.8.26.0000/50000

Procedência: São Paulo

Relator: Des. Ricardo Dip (Voto 62.904)

Embargantes: São Paulo Previdência – Spprev

Fazenda do Estado de São Paulo

Embargados: Jose Rubens Nunes Gomes e outro

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. ACOLHIMENTO DA IMPUGNAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. INOCORRÊNCIA. DEVIDA A FIXAÇÃO SOMENTE EM FAVOR DAS IMPUGNANTES. REFORMA DO ACÓRDÃO EMBARGADO NESTE PONTO.

O acolhimento da impugnação ao cumprimento de sentença para afastar o excesso de execução permite o arbitramento de honorários advocatícios somente em favor do impugnante, uma vez que ao incidente deu causa a apresentação, pelo exequente, de valor em montante que suplanta o efetivamente devido.

Acolhimento dos embargos.

RELATÓRIO:

Opuseram a Fazenda pública paulista e a São Paulo Previdência - Spprev embargos declaratórios contra o acórdão que, dando provimento a seu agravo de instrumento, reconheceu o excesso de execução, acolhendo integralmente sua impugnação ao cumprimento

de sentença.

Sustentam as embargantes, em resumo, que o integral acolhimento da impugnação implica o afastamento da condenação ao pagamento de honorários advocatícios em favor do advogado da parte contrária.

Respondeu-se ao recurso (e-págs. 9-11).

É o relatório do necessário.

VOTO:

1. É o caso de se acolherem os embargos declaratórios, com eficácia infringente.

O *caput* do art. 85 do Código de processo civil adota o princípio da sucumbência no tocante com os honorários advocatícios, imputando ao vencido a obrigação do pagamento dessa verba à parte adversa.

O § 1º do mesmo dispositivo prevê serem «*devidos honorários advocatícios na reconvenção, no cumprimento de sentença, provisório ou definitivo, na execução, resistida ou não, e nos recursos interpostos, cumulativamente*» .

Os exequentes deram início ao cumprimento de sentença, apresentando cálculos em montante superior ao devido, de modo a tornar necessária a atuação das agravantes para garantir a observância das balizas estabelecidas pelo título executivo, afastando-se o excesso

de execução.

Ainda que possível fosse rechaçar a aplicação do referido princípio sucumbencial, a condenação dos exequentes no pagamento de verba honorária persistiria sob o prisma da causalidade, uma vez que ensejou o excesso executório a impugnação do valor maior do que devido.

2. O eg. STJ concluiu o julgamento do Recurso Especial 1.134.186, **sob o regime de recursos repetitivos**, com a solução que segue:

«O acolhimento ainda que parcial da impugnação gerará o arbitramento dos honorários, que serão fixados nos termos do art. 20, §4º, do CPC, do mesmo modo que o acolhimento parcial da exceção de pré-executividade, porquanto, nessa hipótese, há extinção também parcial da execução» (tema 410, j. em 1-8-2011).

Esse entendimento foi reforçado pelo mesmo STJ com a edição do verbete 519 de sua súmula: *«Na hipótese de rejeição da impugnação ao cumprimento de sentença, não são cabíveis honorários advocatícios ».*

3. Cumpre, nos termos do inciso I do art. 1.022 do Código de processo civil, alterar o julgado para afastar a condenação das embargantes ao pagamento de honorários advocatícios em favor do defensor dos embargados.

Reforma-se, portanto, o parágrafo quinto do acórdão embargado para assim constar:

«Diante do desfecho da demanda, com o integral acolhimento da impugnação ao cumprimento de sentença apresentado pelas agravantes, reconhece-se a sucumbência exclusiva dos impugnados. Assim, afasta-se a condenação da Fazenda pública paulista e da São Paulo Previdência -Spprev ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais, e mantém-se a condenação dos exequentes ao pagamento da verba honorária fixada em 10% sobre o excesso de execução apurado» .

ISSO POSTO, acolhem-se os embargos de declaração opostos pela Fazenda Pública do Estado de São Paulo e por São Paulo Previdência -Spprev.

Eventual inconformismo em relação ao decidido será objeto de julgamento virtual, cabendo às partes, no caso de objeção quanto a esta modalidade de julgamento, manifestar sua discordância por petição autônoma oportuna.

É como voto.

Des. Ricardo Dip -relator